



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06006/11

1/3

NATUREZA: LICITAÇÕES

RESPONSÁVEL: EMÍLIA CORREIA LIMA

PROCURADORES: LUCIANO MENDONÇA CAVALCANTI (OAB 12.413/PB) e outros (fls. 1250)

ENTE: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR – CEHAP

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP) – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS SEGUIDA DE CONTRATO – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

ENVIO DOS TERMOS ADITIVOS CONTRATUAIS DE Nº 1, 2, 3 E 4 – AUSÊNCIA DE FALHAS COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PRIMEIRO TERMO - REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL E/OU TRABALHISTA NOS DEMAIS – INFRINGÊNCIA À LEI 8.666/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.585 / 2.012

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **25 de agosto de 2.011**, nos autos que tratam da análise da legalidade da **Tomada de Preços nº 04/2011**, seguida do **Contrato nº 17/2011**, tendo como favorecida a Firma **BRACEN Consultoria e Engenharia Ltda**, objetivando a construção de **20 (vinte)** unidades habitacionais, com infraestrutura básica, composta de rede de abastecimento d'água, iluminação pública, meio-fio e solução de esgotamento sanitário, no município de Caldas Brandão, neste Estado, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 2.122/2.011** (fls. 1063), por (*in verbis*): “**JULGAR REGULAR a Tomada de Preços nº 04/2011, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos**”.

Tendo sido encartado o **primeiro termo aditivo** ao **Contrato nº 17/2011** (fls. 1066/1075), a Auditoria analisou a matéria (fls. 1076/1077), concluindo, preliminarmente, pela **regularidade** do Primeiro Termo Aditivo Contratual.

Às fls. 1079/1210 foi encartado o **segundo termo aditivo**, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 1211) pela notificação da **Senhora Emília Correia Lima**, Diretora Presidente da CEHAP, para que encaminhe a documentação de comprovação de regularidade fiscal da empresa contratada, no caso, BRACEN Consultoria e Engenharia Ltda, referente à data da elaboração do aditivo analisado.

Intimada para prestar esclarecimentos acerca do relatório da Auditoria de fls. 1211, a **Senhora Emília Correia Lima** encaminhou o **terceiro termo aditivo** (fls. 1213/1220), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 1221) pela ausência de comprovação de regularidade fiscal da empresa contratada, no caso, BRACEN Consultoria e Engenharia Ltda, referente à data da elaboração do aditivo analisado.

Mais uma vez intimada, a antes anunciada Diretora Presidente da CEHAP, após pedido de prorrogação de prazo (fls. 1233), através do seu **Advogado Luciano Mendonça Cavalcanti**, devidamente habilitado (fls. 1250), apresentou a defesa de fls. 1226/1231 (**Documento TC nº 13.567/12**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 1234) pela **irregularidade** do **segundo e terceiro** termos aditivos ao **Contrato nº 17/2011**.

Tendo sido encartado o **quarto termo aditivo** contratual às fls. 1235/1244, a Auditoria elaborou o relatório de fls. 1245, no qual concluiu pela necessidade de documentação de comprovação de regularidade fiscal da empresa contratada, no caso, BRACEN Consultoria e Engenharia Ltda, referente à data da elaboração do aditivo analisado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06006/11

2/3

Novamente intimada, a Diretora Presidente da CEHAP, **Senhora Emília Correia Lima**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Excetuando-se o primeiro termo aditivo contratual, o qual já fora tido por regular pela Unidade Técnica de Instrução, os aditivos contratuais de nº 2 e 3 apresentaram como irregularidade a ausência de certidão referente à quitação de dívidas trabalhistas, durante o período do aditamento contratual (fls. 1234). Quanto ao termo aditivo nº 4, não há comprovação da regularidade fiscal da empresa (fls. . Por conseguinte, tais fatos ensejam a emissão de **ressalvas**, com **aplicação de multa**, face à desobediência à Lei de Licitações e Contratos, além de **recomendação** à atual Gestora, com vistas a que não mais repita a pecha.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULAR** o **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 17/2011**;
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** o **Segundo, Terceiro e Quarto Termos Aditivos ao Contrato nº 17/2011**;
3. **APLIQUEM** multa pessoal a atual Diretora Presidente da CEHAP, **Senhora EMILIA CORREIA LIMA**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em virtude de infringência à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria 18/2011**;
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **RECOMENDEM** a atual Diretora Presidente da CEHAP, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06006/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06006/11

3/3

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

- 1. JULGAR REGULAR o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 17/2011;**
- 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Segundo, Terceiro e Quarto Termos Aditivos ao Contrato nº 17/2011;**
- 3. APLICAR multa pessoal a atual Diretora Presidente da CEHAP, Senhora EMILIA CORREIA LIMA, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de infringência à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria 18/2011;**
- 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 5. RECOMENDAR a atual Diretora Presidente da CEHAP, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas.**

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 22 de novembro de 2012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB